

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**VETO PARCIAL N° 86/2023**

**Ao Projeto de Lei n° 677/2023**

Veto Parcial, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei n° 677/2023, de autoria do Deputado Sargento Neto, que " Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana Estadual de Enfrentamento do Trabalho Escravo, e dá outras providências.". **Exarase parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

**1. Resumo do Veto** - O veto parcial, referente aos arts. 2º, 3º e 4º do projeto em análise, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade por vício de iniciativa caracterizado pela imposição de inúmeras atribuições para as secretarias e órgãos do Poder Executivo.

**2. Parecer pela manutenção do veto** - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto. A propositura incorre em notório vício de **Inconstitucionalidade formal** – por violação da prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 63, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, para a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e/ou impliquem em novas atribuições às Secretarias de Estado ou outros órgãos públicos, demandando ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo.

**AUTOR: DEPUTADO SARGENTO NETO**

**RELATOR(A): DEP. EDUARDO CARNEIRO** (Substituído em reunião pelo  
**Dep. Nilson Lacerda**)

**P A R E C E R N° 109 /2024**

***I – RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial n° 86/2023**, ao **Projeto de Lei n° 677/2023**, de autoria do Deputado Sargento Neto, que “*Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana Estadual de Enfrentamento do Trabalho Escravo, e dá outras providências*”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, **vetou parcialmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total ao Projeto de Lei nº 677/2023, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado, resumidamente, em **violação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

O Governador do Estado esclarece que os arts. 2º, 3º e 4º do referido Projeto de Lei trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder executivo ao dispor sobre serviços públicos e impor novas atribuições às Secretarias e órgãos da Administração, padecendo assim, em vício de inconstitucionalidade formal. Segue trecho de sua justificativa:

Cabe ao Governador do Estado o estabelecimento de serviços públicos que demandem ações de natureza administrativa, conforme art. 86, incisos II c/c o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição estadual:

“Art. 86 Compete privativamente ao Governador do Estado:  
.....  
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”. (Grifo nosso)

Entende o Supremo Tribunal Federal que fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes a determinação e imposição por parte do Poder Legislativo de obrigações ao Poder Executivo. Ainda mais, quando se faz necessário uma organização administrativa para a destinação de servidores públicos e orçamento para a execução de tais tarefas.

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que **APRESENTA** razão o Chefe do Poder Executivo. Não obstante o mérito do conteúdo, a propositura padece de inconstitucionalidade formal, ferindo o seguinte dispositivo constitucional: art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

“Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*II – disponham sobre:*

*[...]*

*b) organização administrativa, matérias orçamentárias e serviço público;*

*[...]*

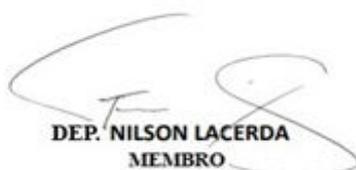
*e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”*

Observando o projeto de lei, entendemos que a proposta de iniciativa Parlamentar que implique em atribuições às Secretarias de Estado e órgãos públicos, demandando em ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo, padece de vício de inconstitucionalidade por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando assim, caso seja aprovada, em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial nº 86/2023.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2024



DEP. NILSON LACERDA  
MEMBRO

**RELATOR**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**IV - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial nº 86/2023.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2024.

**DEP. WILSON FILHO**  
PRESIDENTE

Dep. João Gonçalves  
MEMBRO

DEP. NILSON LACERDA  
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ  
MEMBRO

**DEP. CHICO MENDES**  
Membro

**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro